



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10665.000460/2009-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-001.412 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 11 de abril de 2013
Matéria Inclusão Simples Nacional
Recorrente MELO VAZ SERVIÇOS DE RADIODIAGNOSTICO LT.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO.
INTEMPESTIVIDADE.

A Legislação faculta ao contribuinte a apresentação de Recurso Voluntário contra a decisão desfavorável da autoridade julgadora de 1ª. instância administrativa no prazo de 30 dias a contar da ciência dessa decisão. Não se conhece do recurso apresentado depois desse prazo, por intempestivo:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Carmen Ferreira Saraiva, João Carlos de Figueiredo Neto, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da 4a. Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte/MG que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra Despacho Decisório que indeferiu pedido de inclusão retroativa no Simples Nacional.

O presente processo trata de pedido de inclusão retroativa no Simples Nacional que foi indeferido pelo Termo de Indeferimento (fl. 02), sob a alegação de praticar, a empresa interessada, atividade vedada, qual seja, Serviços de Radioterapia, sob o código CNAE 8640-2/11, nos termos do que dispõe a Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 17, XI.

Na manifestação de inconformidade tempestivamente apresentada alegou a empresa que a Lei Complementar n° 128, de 2008, teria alterado a Lei Complementar n° 126, de 2006, deixando de considerar a atividade praticada como impeditiva para ingresso no sistema.

Ao apreciar o litígio a Turma Julgadora de 1ª instância observou que, de fato, a Lei Complementar n° 128, de 2008, alterou a Lei Complementar n° 126, de 2006 e deixou de considerar como impeditivas diversas atividades que relacionou. Consignou, entretanto, que a Lei Complementar 128, de 2008, e a Resolução CGSN n° 50, de 2008, mantiveram a atividade de Serviços de Radioterapia como impeditiva para ingresso ou permanência no Simples Nacional, razão pela qual o pleito foi indeferido.

Notificada da decisão, em 14/04/2011, como demonstra a cópia do AR à fl. 24 (processo digital), apresentou, a interessada, em 25/01/2012, recurso voluntário. Nas razões de defesa pede pela revisão de ofício do ato de indeferimento pois teria se equivocado ao consignar a atividade 8640-2/11 – Serviços de Radioterapia – por ocasião do preenchimento do comprovante de inscrição e situação cadastral, serviço que de fato não seria oferecido, dada a complexidade, o alto custo e a incompatibilidade com seu objetivo social. Tratando-se de evidente vício, como alega, pede pela reconsideração da decisão e deferimento de seu pedido.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora

A Recorrente tomou ciência do Acórdão da DRJ em Belo Horizonte/MG em 14/04/2011, como demonstra o AR à fl. 24, do processo digital. Tendo protocolizado suas razões de defesa apenas em 25/01/2012, ou seja, além do prazo legal de trinta dias a contar da ciência do julgamento da autoridade “*a quo*”, tem-se por intempestivo o Recurso.

Pelo exposto, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso interposto, por intempestivo.

Processo nº 10665.000460/2009-14
Acórdão n.º **1801-001.412**

S1-TE01
Fl. 3

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

CÓPIA